

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 702.079/82-09

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 010 /2000 ANEEL-UHE MANSO

**PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E AS EMPRESAS
INTEGRANTES DO CONSÓRCIO APM MANSO.**

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – **ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "J", Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I – Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL**, e as empresas Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 23.274.194/0001-19, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na rua Real Grandeza, 219, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante designada **FURNAS**, e PROMAN – Produtores Energéticos de Manso S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 02.291.077/0001-93, com sede na Rodovia MT 351 Km 75 – Zona Rural, no Município de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, denominada **PROMAN**, doravante designada concessionária produtora independente de energia elétrica, integrantes do **Consórcio APM Manso**, doravante denominadas **Concessionárias**, representadas na forma dos respectivos estatutos, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO NA FORMA COMPARTILHADA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, e nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, e legislação complementar) pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, pelos Decretos nºs 1.717, de 24 de novembro de 1995, 2.003, de 10 de setembro de 1996, e 2.655, de 02 de julho de 1998, pela legislação superveniente e complementar, bem como as normas e os regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e **ANEEL**, assim como pelas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração compartilhada da concessão e estabelece as condições para o aproveitamento, pelas **Concessionárias**, do potencial de energia hidráulica localizado no rio Manso, nos Municípios de Rosário do Oeste e Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, por meio da central geradora denominada "**Aproveitamento Múltiplo de Manso**", com potência instalada de 210 MW, bem como das respectivas instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, consideradas partes integrantes da concessão de geração de energia elétrica, que inclui uma subestação Elevadora, uma subestação Seccionadora e uma linha de transmissão de aproximadamente 66 Km, um circuito simples,

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

tensão de 230 KV, interconectando a central geradora à subestação de Nobres, de propriedade da Eletronorte, doravante referido neste Contrato como **Aproveitamento Hidrelétrico**, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto nº 95.517, de 18 de dezembro de 1987, prorrogada e autorizada a ser compartilhada através da Portaria MME nº 505, de 26 de novembro de 1998.

Subcláusula Primeira – O **Aproveitamento Hidrelétrico** terá as características técnicas previstas na Cláusula Quinta deste Contrato e será executado de acordo com o cronograma físico de execução do empreendimento aprovado pela **ANEEL**.

Subcláusula Segunda – Aplicam-se a este Contrato as normas legais e relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e **ANEEL**.

Subcláusula Terceira – O uso compartilhado será exercido com observância das quotas de participação na Energia Assegurada e na Potência Assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico**, após completa motorização da central geradora, nos termos do Contrato de Constituição de Consórcio SUP 1.7.4.0212.0, a seguir transcritas:

EMPRESA	QUOTA %
FURNAS – Centrais Elétricas S.A.	70,0
PROMAN – Produtores Energéticos de Manso S.A.	30,0

Parágrafo Primeiro – A Energia Assegurada da central geradora é de 92,0 MW médios

Parágrafo Segundo - A Potência Assegurada da central geradora terá os seguintes valores em base mensal:

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
MW	179	182	183	184	186	185	184	180	178	176	177	179

Parágrafo Terceiro – Em função da redistribuição temporal das Quota-Partes, acordada entre as Consorciadas para o período compreendido entre o início de geração e 30/11/2032 e demais condições do referido Contrato, a Energia Assegurada correspondente a Quota-Parte de cada Consorciada passará a ter os seguintes valores em base anuais:

a) durante o período de motorização (ano de 2001):

Unidades em Operação	ENERGIA ASSEGURADA - MW Médios PROMAN	ENERGIA ASSEGURADA - MW Médios FURNAS
1	45,95	1,90
2	75,34	3,11
3	84,76	3,50
4	87,20	4,80

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

b) após a completa motorização e até 30/11/2032:

ANO	ENERGIA ASSEGURADA Mwh/ANO PROMAN	ENERGIA ASSEGURADA Mwh/ANO FURNAS
2002 e 2003	594.010,08	211.909,92
2004	574.920,29	230.999,71
2005	484.243,78	321.676,22
2006	412.657,06	393.262,94
2007 a 2016	61.086,72	744.833,28
2017 a 2031	57.109,68	748.810,32
2032 (até 30/11)	55.121,16	683.638,84

c) após 30/11/2032 e até o término da concessão

Prevalecem os percentuais estipulados no “caput” desta Subcláusula.

Parágrafo Quarto – Para a Potência Assegurada prevalecem os percentuais estipulados no “caput” desta Subcláusula.

Subcláusula Quarta - Os valores de energia e potência asseguradas definidos nesta Cláusula serão revisados na forma da legislação, sendo que as eventuais modificações refletirão na parcela atribuída à **FURNAS** neste contrato, ficando assegurada a **PROMAN** a energia e potência asseguradas a que esta tem direito nos termos desta Cláusula.

Subcláusula Quinta – **FURNAS** será responsável, perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, na forma do Contrato de Constituição do **Consórcio APM Manso** e da legislação em vigor, pelo cumprimento do Contrato de Concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa consorciada quanto às obrigações aqui previstas.

Parágrafo Único – Na eventualidade de **FURNAS** perder a condição de concessionária de serviço público, a responsabilidade perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL** poderá ser assumida por qualquer das **Consoiciadas**, mediante acordo entre estas, sempre sujeito à aprovação da **ANEEL**.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira – O prazo da concessão poderá ser prorrogado, a critério da **ANEEL**, na forma da legislação em vigor, quando do termo deste Contrato, mediante requerimento do **Consórcio**, desde que a

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** esteja ocorrendo nas condições estabelecidas neste Contrato, na legislação do setor e que atenda aos interesses dos consumidores.

Subcláusula Segunda – O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º, do art. 20 da Constituição Federal, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira – A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação da concessão até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término de seu prazo. Na análise do pedido desta prorrogação, a **ANEEL** levará em consideração todas as informações sobre a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte das **Concessionárias**, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da **ANEEL**.

CLÁUSULA TERCEIRA – OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

As parcelas de energia elétrica produzidas no **Aproveitamento Hidrelétrico** que couberem à **FURNAS** serão destinadas ao serviço público e as parcelas de energia elétrica que couberem à **PROMAN** serão comercializadas por esta na condição de Produtora Independente de Energia Elétrica, devendo a totalidade dessa energia submeter-se às condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais específicas.

Subcláusula Primeira – O **Aproveitamento Hidrelétrico** será operado na modalidade integrada através de despacho centralizado, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, conforme a Lei nº 9.648, de 1998 e o Decreto nº 2.655, de 1998.

Subcláusula Segunda – A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação. As **Concessionárias** deverão realizar a gestão do reservatório e respectivas áreas de proteção, mantendo, onde forem aplicáveis, as instalações e observações hidrológicas e demais prescrições acauteladoras, estabelecidas na legislação específica. Deverá ser mantida a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos, e respeitado os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante do **Aproveitamento Hidrelétrico**, observando as regras operativas de alocação de volume de espera no reservatório e de variação de defluência, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias.

Subcláusula Terceira – O somatório dos montantes comercializados nos contratos de compra e venda de energia elétrica e os utilizados pelas **Concessionárias**, estará limitado ao valor da energia assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo, em todos os casos, observar o prazo da concessão.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quarta – A **Concessionária** de Produção Independente poderá utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente as respectivas parcelas de potência e energia, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e da Lei nº 9.648, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.655, de 1998.

Subcláusula Quinta – As parcelas de potência e energia destinadas à **FURNAS** serão comercializadas com observância do que dispõe a Lei nº 9.648, de 1998, e a Resolução da **ANEEL** nº 94, de 30 de março de 1998, mediante autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Sexta – Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de geração de energia elétrica, expedidas pelo **Poder Concedente** e **ANEEL**, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se as **Concessionárias** como condições implícitas e integrantes deste Contrato.

Subcláusula Sétima - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

CLÁUSULA QUARTA – TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Os preços aplicáveis na comercialização da energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico**, objeto deste Contrato, serão livremente negociadas pelas **Concessionárias** com os compradores, os quais deverão, observar os limites de repasse definidos pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira – No período e para as condições regidas pelos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, as tarifas reguladas a serem praticadas na comercialização com outras concessionárias do serviço público, serão aquelas estabelecidas nos contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, aplicando-se a elas os critérios de revisão de preços e equilíbrio econômico-financeiro constantes dos respectivos contratos iniciais celebrados.

CLÁUSULA QUINTA – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA A EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO

A construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** será efetuada de acordo com as características técnicas definidas no projeto básico aprovado pela Portaria do Departamento Nacional de Energia Elétrica – DNAEE nº 281, de 14 de outubro de 1987, e a execução das obras deverá ocorrer de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras aplicáveis.

Subcláusula Primeira – As **Concessionárias** poderão propor alterações do projeto básico à **ANEEL**, desde que as mesmas obedeçam aos elementos do projeto que estão seguir relacionados, os quais caracterizam plenamente a obra a ser desenvolvida e não poderão ser alterados:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- a) Reservatório
- | | |
|------------------------|----------|
| N.A. Máximo Maximorum: | 289,80 m |
| N.A. Máximo Normal: | 287,00 m |
| N.A. Mínimo Normal: | 278,00 m |
- b) Casa de força e tomada d' água
- | | |
|------------------------------|---------|
| Capacidade instalada mínima: | 210 MW |
| Nº mínimo de unidades: | 04 |
| Queda líquida de projeto: | 59,00 m |
- c) Vazão
- | | |
|-------------------------|-------------------------|
| Descarga do vertedouro: | 2.990 m ³ /s |
|-------------------------|-------------------------|

Subcláusula Segunda – Correrão integralmente por conta e risco das **Concessionárias** as eventuais modificações do projeto básico, a elaboração do projeto executivo e a construção do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

CLÁUSULA SEXTA – AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.

As ampliações e modificações do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações do **Aproveitamento Hidrelétrico**, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, as **Concessionárias** assumem todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução dos projetos, obras e serviços necessários à conclusão do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Primeira – Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos das **Concessionárias**, na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, o que se segue:

I – cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II – elaborar, por sua conta e risco, os projetos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela **ANEEL**, de modo a garantir que a produção de energia elétrica seja iniciada até 31 de dezembro de 2000, assumindo todos e quaisquer ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público, os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior e a descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, conforme a Subcláusula Segunda desta Cláusula;

III – efetivar todas as aquisições e desapropriações e instituir servidões administrativas em terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;

IV – manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e manutenção, os equipamentos e instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** em perfeitas condições de funcionamento, mantendo ainda adequado estoque de material de reposição e pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, devidamente habilitado e treinado e em número suficiente à operação deste **Aproveitamento Hidrelétrico**, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

V – permitir aos encarregados da fiscalização técnica da **ANEEL**, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos das **Concessionárias** relativos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, frequência, tensões e energia produzida;

VI – manter registro dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, inclusive contratando as Apólices de Seguros adequados e sendo vedado às **Concessionárias** alienar, retirar, ceder ou transferir esses ativos, a qualquer título, ou, no caso de **FURNAS**, dá-los em garantia, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**. A dação em garantia pela **PROMAN** independerá de autorização da **ANEEL**;

VII – observar a legislação ambiental, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente;

VIII – recolher, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, os encargos financeiros estabelecidos pela **ANEEL**, em decorrência de normas específicas relacionadas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** especialmente os seguintes:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- a) compensação financeira, pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, na forma da legislação específica;
- b) quotas mensais da "Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- c) taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente;
- d) quotas mensais da Reserva Global de Reversão – RGR, na parcela de **FURNAS**, nos termos da legislação.

IX – publicar, no caso de **FURNAS**, anualmente, suas demonstrações financeiras, nos termos da Resolução **ANEEL** nº 64, de 13 de março de 1998;

X – elaborar e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas do **Aproveitamento Hidrelétrico**, instalando, onde aplicáveis, as instrumentações de controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados e à disposição da Fiscalização da **ANEEL**.

Subcláusula Segunda – A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informada à **ANEEL** e comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da União. Caso tal descoberta implique paralisação das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico**, o cronograma físico será revisto pelas **Concessionárias** e submetido à **ANEEL** para aprovação e alteração do prazo da conclusão, se necessário.

Subcláusula Terceira - Serão submetidos ao exame e à aprovação da **ANEEL**, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre as **Concessionárias** e acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como os contratos celebrados com:

I – pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com as **Concessionárias**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada e,

II – pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns às **Concessionárias**.

Subcláusula Quarta – Compete às **Concessionárias** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** regulados neste Contrato.

Subcláusula Quinta – As **Concessionárias** obrigam-se a submeter à prévia aprovação da **ANEEL**, qualquer alteração de seu controle acionário, restrito ao bloco de controle, equivalente a 50% mais uma das ações com

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

direito a voto, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração desse bloco de controle, salvo quando receber a prévia anuência da **ANEEL**.

Subcláusula Sexta – Qualquer alteração no Contrato de Constituição do **Consórcio APM Manso**, firmado em 18 de junho de 1997, deverá ser previamente submetida à aprovação da **ANEEL**.

Subcláusula Sétima – As **Concessionárias** deverão apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

CLÁUSULA OITAVA - PRERROGATIVAS DAS CONCESSIONÁRIAS

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere às **Concessionárias**, dentre outros, os seguintes direitos:

I – contratar livremente, sob seu próprio risco, os estudos e projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem e tudo o mais que se fizer necessário ao cumprimento deste Contrato;

II – estabelecer as linhas de transmissão de interesse restrito à central geradora, destinadas ao transporte de energia elétrica, nos termos deste Contrato;

III – promover desapropriações de bens imóveis e instituir servidões administrativas de bens imóveis em áreas de terra declaradas de utilidade pública, necessárias à execução de serviço ou de obra vinculados a este Contrato e arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

IV – instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V – acessar livremente na forma da legislação os sistemas de transmissão e distribuição mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

VI – comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

VII – modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, o **Aproveitamento Hidrelétrico**;

VIII – receber indenização, quando couber, nos termos da legislação aplicável, nos casos de encampação e declaração de caducidade da concessão.

Subcláusula Primeira – Observada as legislações específicas, as **Concessionárias** poderão oferecer em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, os direitos emergentes da concessão, compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem como os bens e instalações utilizadas para a sua produção,

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

desde que a eventual execução da garantia não venha a comprometer a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** .

Subcláusula Segunda – Observado o disposto no inciso VI da Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta, o oferecimento da garantia deverá ser precedido de autorização da **ANEEL**, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a **ANEEL**, em decorrência do desatendimento pelas **Concessionárias** dos compromissos financeiros assumidos perante aqueles.

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

O andamento das obras e a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira – A Fiscalização abrangerá, no caso de **FURNAS**, o acompanhamento e o controle das ações desta nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Segunda – A Fiscalização abrangerá, no caso da **PROMAN**, o acompanhamento e controle das ações da **Concessionária** nas áreas técnica e econômica-financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**

Subcláusula Terceira – Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, inclusive, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, inclusive registros contábeis, no caso de **FURNAS**.

Subcláusula Quarta – A Fiscalização técnica abrangerá:

I – a execução dos projetos de obras e instalações;

II – a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

III – a observância das normas legais e contratuais;

IV – o cumprimento das cláusulas contratuais;

V – a utilização e o destino da energia;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

VI – a operação dos reservatórios, e

VII – a qualidade e a comercialização do produto.

Subcláusula Quinta - A Fiscalização econômica-financeira,, abrangerá o acompanhamento e o controle do recolhimento dos encargos previstos na Subcláusula Sexta da Cláusula Sétima, bem como a realização de auditorias para definição do valor devido de indenização, referente aos investimentos não amortizados, tal como previsto na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Segunda, podendo a **ANEEL**, a qualquer tempo, requerer documentos e informações relacionados com a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Sexta – A **ANEEL** poderá determinar às **Concessionárias** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Sétima – A Fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades das **Concessionárias**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Oitava – O desatendimento, pelas **Concessionárias**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, as **Concessionárias** estarão sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente aquelas estabelecidas em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato.

Subcláusula Primeira – As **Concessionárias** estarão sujeitas à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **Concessionária** na concessão objeto do presente contrato, ou do valor estimado da energia produzida, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para este período de doze meses, caso o **Aproveitamento Hidrelétrico** não esteja em operação, ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda – As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporções com a gravidade da infração, assegurada às **Concessionárias** o direito de defesa e ao contraditório.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Terceira – Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta – Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades das **Concessionárias** perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o **Poder Concedente** poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou o cumprimento, pelas **Concessionárias**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira – A intervenção será determinada em Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da intervenção, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se às **Concessionárias** o contraditório e o direito de ampla defesa.

Subcláusula Segunda – Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á anulada a intervenção, devolvendo-se às **Concessionárias** a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço ser imediatamente devolvido às **Concessionárias**, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será devolvida às **Concessionárias**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADAS

A concessão para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, nos seguintes casos:

I – pelo advento do termo do contrato;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II – pela encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e,

VI – em caso de falência ou extinção de todas as **Concessionárias**.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de extinção consideradas nos incisos III e IV, a **ANEEL** poderá transferir, pelo prazo remanescente, a totalidade da concessão à **Concessionária** adimplente, desde que esta concorde em indenizar a **Concessionária** inadimplente do montante a que esta tenha direito nos termos desta Cláusula, bem como elimine o motivo ensejados da caducidade ou rescisão..

Subcláusula Primeira – O advento do termo do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até assunção da nova **Concessionária**.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a incorporação, ao **Poder Concedente**, dos bens e instalações vinculados à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida às **Concessionárias**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira – Para efeitos da reversão, consideram-se bens e instalações vinculados aqueles realizados pelas **Concessionárias** e efetivamente utilizados na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Quarta – Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pelas **Concessionárias**.

Subcláusula Quinta – Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas das **Concessionárias**, assegurado direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**. Da indenização apurada, serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sexta – O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que tenha sido dado conhecimento às **Concessionárias**, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Sétima – A declaração da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pelas **Concessionárias**, nem com relação aos empregados destas.

Subcláusula Oitava – Poderá a **ANEEL** declarar a caducidade da concessão, promover nova licitação ou outorga e utilizar os recursos gerados para a indenização devida, podendo, inclusive, transferir diretamente aos credores das **Concessionárias** a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização que seria devida no caso de caducidade.

Subcláusula Nona – A rescisão deste Contrato poderá ocorrer da inobservância, pelas **Concessionárias**, das normas legais e contratuais relativas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, apurada em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

Subcláusula Décima – Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderão as **Concessionárias** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente**, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, as **Concessionárias** não poderão interromper a geração das centrais geradoras enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RENÚNCIA A DIREITOS PREEXISTENTES

FURNAS renuncia, expressamente, a eventuais direitos relativos a esta concessão, preexistentes a este Contrato de Concessão, que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

A transferência a terceiros, por qualquer **Concessionária**, de seus direitos decorrentes do disposto neste Contrato e no Decreto nº 95.517, de 18 de dezembro de 1987 e prorrogada e autorizada o uso na forma compartilhada pela Portaria MME nº 505, de 26 de novembro de 1998, depende de prévia anuência da **ANEEL**, assim como depende, igualmente, de prévia anuência da **ANEEL**, a transferência do controle societário das **Concessionárias**.

Subcláusula Primeira – Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo (s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Segunda – Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão poderá ser transferida a empresa, ou consórcio de empresas que se comprometerá a executá-la, conforme cláusulas deste instrumento e da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As alterações no Contrato de Constituição do Consórcio deverão ser submetidas a aprovação da **ANEEL**, conforme o caso poderão ensejar alterações deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, as **Concessionárias** poderão solicitar às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no caput desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL** e sua publicação, por extrato, no Diário Oficial da União, será providenciada até o vigésimo dia após a sua assinatura como condição de sua eficácia.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e das **Concessionárias**, juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília – DF, 10 de fevereiro de 2000.

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

PELAS CONCESSIONÁRIAS:

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Luiz Carlos dos Santos
Diretor Presidente

Paulo Roberto Ribeiro Pinto
Diretor Financeiro

PROMAN – PRODUTORES ENERGÉTICOS DE MANSO S.A.

Benedicto Barbosa da Silva Júnior
Procuração

Luiz Alberto Sette
Diretor

TESTEMUNHAS:

Luciano Pacheco Santos
CPF: 073 572 934 - 87

Everton Martins Zveiter
CPF: 013 864 177 - 34

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	